



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 413
Rubrica: 04 - SC.201242

Processo n.º : E-12/003/103/2016.
Data de autuação: 02/02/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: NQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 702/2015 - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 0041/2016 - 2ª PJDC.
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, de analisar cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866¹, de 28/04/2016 (fls. 274), que estabeleceu diligências e, consequentemente, o mérito do processo, com base na conclusão das diligências.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2866, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 - 2ª PJDC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.103/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água;

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de vistoria de todas as ventosas instaladas na região definida, conforme artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN realize vistoria para verificação das informações e laudos prestados pela Companhia CEDAE e apresente relatório técnico sobre o tema em análise.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; PATRICIA FÉLIX TASSARA - Vogal.



Consta às fls. 301, ofício n.º 361/2016, da 4ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital questionando sobre o andamento do processo, o que foi respondido através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 2141/2016, presente às fls. 304.

A Companhia CEDAE, por meio do ofício CEDAE GAB-DP n.º 939/2016, em cumprimento a Deliberação AGENERSA/CD n.º 939/2016, sugeriu as regiões para fins de verificação, conforme abaixo:

"(...)

- Estrada dos Bandeirantes x Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo - Bairro Vargem Pequena;
- Estrada dos Bandeirantes x Rua Paulo José Mahfud - Bairro Vargem Pequena;
- Estrada dos Bandeirantes x Rua Claudio Jacoby - Bairro Vargem Pequena;
- Avenida Teotônio Viléla x Avenida Henfil - Bairro Recreio;
- Estrada Vereador Alceu de Carvalho x Estrada do Pontal - Bairro Recreio;"

Conforme fls. 341/351, a Câmara Técnica manifestou-se:

"(...)

Não obstante o desfecho do encontro, inconclusivo, o assunto em pauta neste Processo trata da existência da passagem de ar em hidrômetros. O fator principal desta eventual ocorrência se dá em áreas com abastecimento intermitente, em locais sujeitos à manobras operacionais e em situações emergenciais (incidentes/acidentes na rede pública).

O cerne do p.p. é a constatação, com medição, da passagem de ar em hidrômetros, podendo acarretar em possíveis lesões a interesses de consumidores, e não as ventosas. Estas últimas, vêem à tona no

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2015 415
Rubrica: 011.50201243

desenrolar do Processo, especificamente às fls. 106, na Nota Técnica Agenera/Casav/Cedae nº 001/2016, com o entendimento de que para analisar uma reclamação de registro de passagem de ar pelo hidrômetro, seria necessário receber informações sobre as condições de abastecimento da região da ocorrência, incluindo o laudo de funcionamento de todas as ventosas instaladas na área em questão.

No entanto, não foi possível identificar a moradia do usuário reclamante (Reclamante/Noticiante: 6º CAO Consumidor/MPRJ), tampouco a região com histórico de intermitência no abastecimento de água que mereça visita técnica.

As ventosas são simples dispositivos de proteção, controle e operação de linhas adutoras, que têm por finalidade expelir o ar deslocado pela água durante o enchimento da linha, admitir quantidade suficiente de ar durante o seu esvaziamento, a fim de evitar depressões e o conseqüente colapso da rede, expelir o ar proveniente das bombas em operação e o difuso na água. O funcionamento inadequado de quaisquer dispositivos de proteção acarreta em custos operacionais elevados. Portanto, é de interesse das Companhias e Concessionárias, a manutenção de todos os dispositivos de proteção das linhas de adução, através da realização de vistorias periódicas.

Quanto à escolha do local para visita, tem-se às fls. 309, o Ofício CEDAE GAB-DP nº 939/2016, indicando algumas ventosas para serem inspecionadas e proceder-se a verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água. Verificando, aleatoriamente, três das cinco indicações, apresentamos a localização geográfica e os pontos indicados para a visita técnica.:

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/103/2016
Data 02/02/2016 Fls. 416
Rubrica 04 - SGC124+



CAPTURA DA IMAGEM - 17/08/2016 - GOOGLE EARTH

Nesta imagem, da esquerda para direita, temos o encontro da Estrada dos Bandeirantes com as Ruas Paulo José Mahfud, Jornalista Luiz Eduardo Lobo e Cláudio Jacoby, no Bairro Vargem Pequena.



J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2015
Data: 02/02/2015 Fis. 417
Rubrica: 01-50201242

*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH
DETALHE DA VENTOSA*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA JORNALISTA LUIZ EDUARDO LOBO - BAIRRO VARGEM
PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA JORNALISTA LUIZ EDUARDO LOBO - BAIRRO VARGEM
PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2018 às 14:18
Rubrica: 04.5920247



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - AGOSTO DE 2011 - GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
ADUTORA DE PEQUENO DIÂMETRO, COM VENTOSA*

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 419
Rubrica: 44.5020247



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
NOVA ADUTORA, DE DIÂMETRO MAIOR, COM VENTOSA.
Isto posto e para o cumprimento do Artigo 3º da Deliberação nº
2.866/16, às fls. 274, encaminho o p.p. para que seja marcada
vistoria técnica com a CEDAE."*

A Companhia CEDAE, através do Ofício CEDAE ACP-DP n.º 43/2017, em 15/03/2017, encaminhou relatório fotográfico com informações relativas as ventosas, em cumprimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866/2016.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fís. 420
Rubrica: 04.502.01.242

Consta às fls. 367/380, Relatório de Vistoria Técnica CARES n.º 07/2017, que concluiu pela ausência de elementos para justificar o prosseguimento dos autos, *in verbis*:

"(...)

Foi realizada vistoria técnica em Vargem Grande e Recreio dos Bandeirantes para o cumprimento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2866, às fls. 274.

Conforme manifestação do Despacho de 09/01/2017, às fls. 341 do P.P., o objeto é a constatação, com medição, da passagem de ar em hidrômetros, podendo acarretar em possíveis lesões a interesses de consumidores, e não as ventosas. Estas últimas surgem à tona no desenrolar do processo, especificamente às fls. 106, na Nota Técnica Agenera/Casan/Cedae nº 001/2016, com o entendimento de que para analisar uma reclamação de registro de passagem de ar pelo hidrômetro, seria necessário receber informações sobre as condições de abastecimento da região da ocorrência, incluindo o laudo de funcionamento de todas as ventosas instaladas na área em questão.

Reiteramos que as ventosas são simples dispositivos de proteção, controle e operação de linhas adutoras, que tem por finalidade expelir o ar deslocado pela água durante o enchimento da linha, admitir quantidade suficiente de ar durante o seu esvaziamento, a fim de evitar depressões e o conseqüente colapso da rede, expelir o ar proveniente das bombas em operação e o difuso na água. O funcionamento inadequado de quaisquer dispositivos de proteção acarreta em custos operacionais elevados. Portanto, é de interesse das Companhias e Concessionárias, a manutenção de todos os dispositivos de proteção das linhas de adução, através da realização de vistorias periódicas.

A CEDAE, às fls. 359/365 encaminha o Relatório Fotográfico e Técnico de Inspeção das Ventosas do Sistema do Reservatório de

γ



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data 02/02/2016 Fls. 421
Rubrica 04 - SQ 201247

Vargens, região definida conforme o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2866, que tem periodicidade trimestral.

N ocasião de nossa visita técnica, juntamente com equipe da CEDAE, constatamos o bom funcionamento dos dispositivos inspecionados, a saber:

1) Ventosa localizada na Estrada dos Bandeirantes com a Rua Paulo José Mahfud (Vargem Pequena)



ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA

IMAGEM DO GOOGLE EARTH





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 fls. 422
Rubrica: CEF. 50201247

*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURADA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA
VENTOSA EM ADUTORA DE DIÂMETRO DE 600 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA PAULO JOSÉ MAHFUD - BAIRRO VARGEM PEQUENA
DETALHE DA VENTOSA EM ADUTORA DE DIÂMETRO DE 600 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017*

2) Ventosa localizada na Estrada dos Bandeirantes com a Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo (Vargem Pequena).





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/103/2016
Data 02/02/2016 fls. 423
Rubrica 04150201242



ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA JORNALISTA LUIZ EDUARDO LOBO - BAIRRO VARGEM PEQUENA - IMAGEM DO GOOGLE EARTH



ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA JORNALISTA LUIZ EDUARDO LOBO - BAIRRO VARGEM PEQUENA

CAPTURE DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 424
Rubrica: 04 50207242



ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA JORNALISTA LUIZ EDUARDO LOBO - BAIRRO VARGEM PEQUENA

VENTOSA EM ADUTORA DE DIÂMETRO DE 600 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017

3) Ventosa localizada na Estrada dos Bandeirantes com a Rua Cláudio Jacoby (Vargem Pequena).

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 425
Rubrica: 045021242



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA - IMAGEM DO
GOOGLE EARTH*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
CAPTURA DA IMAGEM - ABRIL DE 2016 - GOOGLE EARTH*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02.02.2016, Fís. 426
Rubrica: 04-50207247



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
VENTOSA EM ADUTORA DE DIÂMETRO DE 600 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017*



*ESTRADA DOS BANDEIRANTES X RUA CLÁUDIO JACOBY - BAIRRO VARGEM PEQUENA
DETALHE DA VENTOSA EM ADUTORA DE DIÂMETRO DE 600 MM - VISTORIA TÉCNICA
MARÇO 2017*

4) Ventosa localizada na Avenida Teotônio Vilela com a Avenida Henfil (Recreio dos Bandeirantes).

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro -
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/12016-
Data: 02/02/2016 às 14:27
Rubrica: CM - 5020124+



LOCALIZAÇÃO DA VENTOSA - AVENIDA TEOTÔNIO VILELA COM AVENIDA HENFIL - RECREIO DOS BANDEIRANTES - IMAGEM DO GOOGLE EARTH



AVENIDA TEOTÔNIO VILELA COM AVENIDA AVENIDA HENFIL - RECREIO DOS BANDEIRANTES
ADUTORA DE DIÂMETRO DE 400 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 15:428
Rubrica: 0450201247



*AVENIDA TEOTÔNIO VILELA COM AVENIDA HENFIL - RECREIO DOS BANDEIRANTES
VENTOSA NA ADUTORA DE DIÂMETRO DE 400 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017*

*5) Ventosa localizada na Estrada Alceu de Carvalho com a Estrada do Pontal (Recreio dos
Bandeirantes).*



*ESTRADA ALCEU DE CARVALHO COM A ESTRADA DO PONTAL - RECREIO DOS BANDEIRANTES
IMAGEM DO GOOGLE EARTH*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/12016
Data: 02/02/2016 Fis. 429
Rubr. 04-SC 20147



PLACAS INDICATIVAS - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017



ESTRADA ALCEU DE CARVALHO COM A ESTRADA DO PONTAL - RECREIO DOS BANDEIRANTES
VENTOSA NA ADUTORA DE DIÂMETRO DE 400 MM - VISTORIA TÉCNICA - MARÇO 2017

A título de informação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e a própria CEDAE, apresentaram trabalhos publicados e manifestações técnicas ao longo do P.P., que direcionam à conclusão de que não há nos autos elementos a justificar o prosseguimento do procedimento, dada a inexistência de comprovada lesão aos consumidores, quando o próprio



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 fls. 430
Rubrica: Cel. SCAI-267

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 54/62, promove o arquivamento do Processo, em 11 de maio de 2006. (...)"

Instada a se manifestar, por força do Ofício AGENERSA/CODIR n.º 078/2017, a Companhia CEDAE Apontou:

"(...)

Assim, conforme toda a instrução processual, percebe-se a definição, de maneira categórica, da higidez das cobranças pela Cedae o que finaliza qualquer discussão acerca de existência de ar na tubulação. Além disso, o presente processo deve servir para demonstrar a total inadequação de aparelho de eliminadores/bloqueadores de ar, já que não possuem nenhuma serventia, diante da existência de mecanismos de proteção de rede de abastecimento que asseguram a saída e entrada do ar de maneira adequada.

Diante de tudo que fora realizado, verifica-se que a Cedae cumpriu integralmente as determinações contidas na Deliberação Agenersa 2.866, de modo que demonstrou a higidez de seu sistema de ventosas e também a inexistência de ar na tubulação capaz de influenciar no valor das constas dos usuários.

Ante o exposto, a Cedae requer que esse Ínclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo arquivamento do presente processo."

Remetidos os autos à Procuradoria desta AGENERSA, este corpo jurídico, em parecer fundamentado, opinou nos seguintes termos (fls. 396/400):

"(...)

I. Cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2866/2016:



Esta Procuradoria foi instada a se manifestar quanto ao cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2866/2016, na qual determinou obrigações de fazer inerentes à verificação de possível falha na prestação de serviço da Cedae, no que tange a existência de ar na tubulação. Acarretando prejuízo aos usuários.

A referida Deliberação, em seu art. 1º, determinou a delimitação de uma área para verificação da tubulação e, conseqüentemente, da análise da prestação do serviço de distribuição de água. Em cumprimento, a Companhia enviou o ofício CEDAE GAB-DP nº 939/2016, o qual sugeria que a inspeção ocorresse nos Bairros Vargem Pequena e Recreio, com a concordância da CASAN, corroborado com o despacho da relatoria, conforme se verifica às fls. 313. Conseqüentemente, esta Procuradoria entende pelo cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2866/2016.

No que tange ao art. 2º da Deliberação em voga, ficou estabelecido o prazo de 90 dias para apresentação de informações sobre as condições de abastecimento, bem como laudo de vistoria das ventosas instaladas na região definida entre a Cedae e a Câmara Técnica. A Deliberação 2866/2016 entrou em vigor em 15/06/2016, com a sua publicação no Diário Oficial, o que acarretaria no início da contagem do prazo de 90 dias.

Entretanto, às fls. 326, a Cedae afirma que para o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2866/2016 se faz necessária a designação do local para a realização da vistoria. Diante de tal fato, esta relatoria se manifestou, ratificando os termos do despacho da Câmara Técnica, concordando com a localidade escolhida.

Dessa forma, a contagem do prazo para a apresentação da documentação passa a ser contado a partir do despacho supramencionado, datado de 20/12/2016. Assim, a Companhia

8



apresentou tempestivamente o relatório fotográfico e técnico de inspeção – ventosas – sistema do reservatório de vargens, em 15/03/2017, cumprindo com o referido artigo.

Quanto ao art. 3º, a CARES apresentou relatório de vistoria técnica na localidade de Vargem Pequena e Recreio, concluindo nos seguintes termos:

'A título de informação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e a própria CEDAE. Apresentam trabalhos publicados e manifestações técnicas ao longo do P.P., que direcionam à conclusão de que não há nos autos elementos a justificar o prosseguimento do procedimento, dada a inexistência de comprovada lesão aos consumidores, quando o próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 54/62, promove o arquivamento do Processo, em 11 de maio de 2006'.

A Cedae, em sua manifestação de fls. 392/393, afirma que:

'Com tal relatório fica nítido que a Cedae cumpre com todas as condições técnicas para evitar a passagem de ar na rede clara a ausência de cobrança nas contas dos usuários de qualquer outro elemento que não seja a água.

Assim, conforme toda instrução processual percebe-se a definição, de maneira categórica, da higidez das cobranças pela Cedae o que finaliza qualquer discussão acerca de existência de ar na tubulação. Além disso, o presente processo deve servir para demonstrar a total inadequação de aparelhos de eliminadores / bloqueadores de ar, já que não possuem nenhuma serventia, diante da existência de mecanismos de proteção na rede de abastecimento que asseguram a saída e entrada do ar de maneira adequada'.

Ressalta-se que, conforme consta no voto, o ilustre Relator entendeu que para a análise do objeto do presente processo, é



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12 003/103 2016
Data: 02/02 2016 433
Rubrica: 44.5020142

imprescindível a obtenção de informações sobre as condições de abastecimento, bem como laudo de funcionamento das ventosas.

'Não há de se falar, no momento, em prestação adequada ou inadequada da Companhia CEDAE, pois somente após análise das condições de abastecimento de cada região reclamada, bem como das respectivas ventosas instaladas na região é que tal posicionamento poderá ser firmado'.

Ao compulsar os autos, não há qualquer elemento que caracterize a falha na prestação de serviço da Cedae no que tange a distribuição, sendo certo que a Câmara Técnica averiguou, em seu relatório, o devido funcionamento das ventosas.

Ademais, ao que tudo indica, a CEDAE vem empregando esforços de forma a evitar solução de continuidade do serviço público em sua área de atuação, cumprindo com a obrigação constitucional de atendimento ao princípio da adequação previsto no art. 175, parágrafo único, inciso IV, CRFB, bem como §6º do art. 6º da Lei nº.8.987/95.

Este que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, fixando o conceito de serviço adequado:

'Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'

Neste diapasão, em consonância com o entendimento da Câmara Técnica, não há o que se falar em lesão ao consumidor no que tange a existência de ar na tubulação da Cedae na localidade auferida.

2. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2866/2016 pela Cedae.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

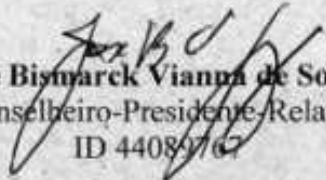
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103 2016
Data: 02/02/2016 434
Rub: G-3020124

Ainda, entende pela ausência de ar na tubulação de água na localidade auferida, objeto deste processo, em consonância com a manifestação da Câmara Técnica de fls. 367/380.

Por fim, ante a ausência de lesão ao consumidor, esta Procuradoria sugere o arquivamento do feito.

Através dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 244 e 258/2017, a Companhia CEDAE foi intimada a apresentar novas razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 fls. 435
Rubrica: 04-59201247

Processo n.º : E-12/003/103/2016.
Data de autuação: 02/02/2016.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: NQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 - 2ª PJDC.
Sessão Regulatória: 21/09/2017. *

VOTO

Trata-se, no presente processo, de analisar cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866¹, de 28/04/2016 (fls. 274), que estabeleceu diligências e, conseqüentemente, o mérito do processo, com base na conclusão das diligências.

Cabe lembrar que o presente processo, quando iniciado, trouxe à conhecimento desta AGENERSA a existência do Inquérito Civil PJDC n.º 702/2015 que objetivava apurar possível lesão a interesse/direitos transindividuais dos consumidores da prestação de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2866, DE 28 DE ABRIL DE 2016. COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 702/2015 - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N.º 0041/2016 - 2ª PJDC. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.103/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água;

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de vistoria de todas as ventosas instaladas na região definida, conforme artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN realize vistoria para verificação das informações e laudos prestados pela Companhia CEDAE e apresente relatório técnico sobre o tema em análise.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro; PATRICIA FÉLIX TASSARA - Vogal.



serviço realizada pela Companhia CEDAE por conta de possível passagem de ar nas tubulações de água e hidrômetros e, conseqüentemente, emissão de faturas que não evidenciariam o real consumo da unidade.

Tendo em vista a amplitude do tema, bem como a ausência de comprovação técnica que pudesse demonstrar a prestação irregular do serviço ou isentar a prestadora, os autos foram insertos na Sessão regulatória de 28/04/2016, resultando na supracitada Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866/2016, cujos comandos transcrevo em parte:

"(...)

Art. 1º - Determinar que a CASAN, em conjunto com a Companhia CEDAE determine uma região para verificação da regularidade na prestação dos serviços de fornecimento de água, tendo em vista a possível passagem de ar nas tubulações de água;

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre as condições de abastecimento e os laudos de vistoria de todas as ventosas instaladas na região definida, conforme artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN realize vistoria para verificação das informações e laudos prestados pela Companhia CEDAE e apresente relatório técnico sobre o tema em análise.

"(...)"

Em cumprimento do artigo 1º, restou consignado entre a Companhia CEDAE e Câmara Técnica as ventosas localizadas conforme abaixo:

- Estrada dos Bandeirantes x Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo - Bairro Vargem Pequena;
- Estrada dos Bandeirantes x Rua Paulo José Mahfud - Bairro Vargem Pequena;
- Estrada dos Bandeirantes x Rua Claudio Jacoby - Bairro Vargem Pequena;
- Avenida Teotônio Viléla x Avenida Henfil - Bairro Recreio;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 15:437
Rubrica: 41.5020142

- Estrada Vereador Alceu de Carvalho x Estrada do Pontal - Bairro Recreio;"

Objetivando cumprir também o artigo 2º da Deliberação, a Companhia CEDAE encaminhou, em 15/03/2017, relatório fotográfico apontando a normalidade no funcionamento das ventosas.

Por fim, **concluindo os comandos deliberativos, a Câmara Técnica, através do Relatório de Vistoria Técnica CARES n.º 07/2017 informou o bom funcionamento dos dispositivos** e concluiu apontando os posicionamentos presentes nos autos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e CEDAE que direcionam à conclusão de que *"...não há nos autos elementos a justificar o prosseguimento do procedimento, dada a inexistência de comprovada lesão aos consumidores..."*

Nesse esteio, **a Procuradoria desta AGENERSA manifestou-se pelo cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.866/2016** e ausência de ar na tubulação de água, razão pela qual concluiu seu parecer apontando ausência de lesão ao consumidor e, conseqüente **arquivamento** dos autos.

A CEDAE, em suas manifestações, apontou o exaurimento do feito e, tendo em vista a constatação de regularidade na prestação dos serviços, requereu o encerramento do feito.

Ademais, cabe reiterar que o INMETRO, responsável pela fiscalização e acreditação dos hidrômetros também descartou a impossibilidade de que a suposta entrada de ar na rede de abastecimento da CADAE se de por falha nos equipamentos de medição.

Portanto, restou evidenciado nos autos através de ampla produção probatória, em especial, o relatório de fiscalização da Câmara Técnica, que não ocorre inadequada prestação dos serviços por parte da Companhia e que a utilização das ventosas se dá de maneira adequada.

Tendo por base toda instrução processual, entendo que não restou comprovado nos presente autos violação de direitos transindividuais, uma vez que constatou-se a correta utilização das ventosas presentes na tubulação da CEDAE, o que culminou no afastamento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/103/2016
Data:	02/02/2016 Fis. 438
Rubrica:	ay. 5031247

da possibilidade de existência de ar nas tubulações que altere a medição de consumo dos usuários e, conseqüentemente, o faturamento de suas contas.

Assim sendo, filio-me aos pareceres dessa AGENERSA para sugerir ao Conselho Diretor:

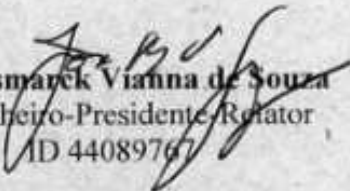
Art. 1º Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866, de 28 de abril de 2016.

Art. 2º Considerar que não restou comprovado nos autos violação à direto transindividuais, tendo em vista a constatação da adequação da tubulação da CEDAE.

Art. 3º Determinar a SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Rotator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/103/2016
Data: 02/02/2016 Fls. 439
Rubrica: 04 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3237

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – NQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 702/2015 - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CORNECE À PRESTAÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO Nº 0041/2016 - 2ª PJDC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.103/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.866, de 28 de abril de 2016.


Art. 2º Considerar que não restou comprovado nos autos violação à direitos transindividuais, tendo em vista a constatação da adequação da tubulação da CEDAE.

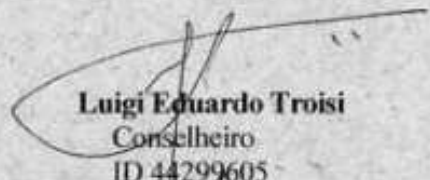
Art. 3º Determinar a SECEX que remeta cópia da presente decisão à 2ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

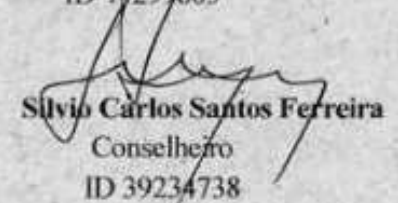
Art. 4º Encerrar o presente processo.

Art. 5º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

AUSENTE
Vogal